

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 540.897 - SP (2014/0147928-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F  
AGRAVADO : NEUSA MOREIRA DE OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FERREIRA - SP198086

## DECISÃO

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundando na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

*PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. *A r. decisão agravada deu provimento aos embargos infringentes da parte autora por entender possível a aplicação do artigo 557 do CPC ao caso concreto, uma vez que se encontra em jogo matéria pacificada, o que se verifica pelos precedentes jurisprudenciais nela citados.*

2. *A jurisprudência é clara no sentido da viabilidade da negativa de seguimento aos embargos infringentes, através de decisão monocrática de seu relator desde que configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 557 do CPC. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte Regional.*

3. *Os elementos contidos nos autos permitem concluir que, de fato, é caso de se manter a concessão da aposentadoria por invalidez à parte embargada.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

2. Nas razões do seu Apelo Nobre, sustenta a Autarquia

# Superior Tribunal de Justiça

que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 531, 533, 534 e 557 do CPC, assim como o disposto nos artigos 18, §2o., 29, §5o., 42, e 59 da Lei 8.213/1991; 60, §1o., da Lei de Introdução à Normas de Direito Brasileiro, 131, 145, 267, VI, 269, V, 335, 400, inciso 11, 420, parág. único. 427 e 436 do CPC e 884 a 886, do CC.

3. É relatório. Decido.

4. Não houve infringência ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* apreciou, fundamentadamente, a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se que, malgrado não ter o Colegiado acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Afora isso, julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. Sustenta, também, o recorrente negativa de prestação jurisdicional *ex vi* do art. 557 do Código de Processo Civil, contudo o inconformismo não prospera.

6. É certo que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, nos termos do art. 557 do CPC. Todavia, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, o que é o caso do autos, uma vez que o Agravo de Instrumento interposto foi julgado, em sede de Agravo Regimental, em decisão colegiada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

7. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – – INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*E REGIMENTAIS – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – DETERMINAÇÃO DO LUCRO PARA APURAÇÃO DA CSL - DEDUÇÃO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ENTRE O BTNF E O IPC/90.*

*1. A ausência de cotejo analítico, bem como de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigmas, impede o conhecimento do recurso especial pela hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional.*

*2. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*

*3. É legítimo o julgamento monocrático da apelação com base no art. 557 do CPC se pacífica a jurisprudência. Ademais, reapreciadas as questões em sede de agravo regimental, resta superada a alegada violação do dispositivo em comento.*

*4. A correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1990 não poderá ser utilizada para determinar o lucro real a fim de estabelecer a base de cálculo Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, com exceção do previsto no artigo 41, § 2º, do Decreto 332/91. Precedentes.*

*5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp. 1.115.102/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20.11.2009).*



*PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. POSSIBILIDADE. NULIDADE SUPERADA PELO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.*

*1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a eventual questão de nulidade da decisão monocrática do Relator fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.*

*2. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das*

# Superior Tribunal de Justiça

*execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.*

3. *Recurso especial parcialmente provido* (REsp 940.882/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.8.2008).

8. No mérito, a Autarquia defende que a parte autora não apresentou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

9. A Lei 8.213/91, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, preceitua em seu art. 42, *in verbis*:

*Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

10. Assim, para que seja concedida a aposentadoria por invalidez, necessário que o segurado, após cumprida a carência, seja considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação em atividade que lhe garanta subsistência.

11. Inicialmente, de se ter em conta que os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

12. Neste diapasão, em matéria previdenciária deve haver uma flexibilização na aplicação das leis, motivo pelo qual entendo ser necessário, para a concessão de aposentadoria por invalidez, considerar outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 3.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

13. Na hipótese dos autos, Corte de origem firmou sua

# Superior Tribunal de Justiça

convicção acerca do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da prestação, com base no exame do acervo probatório, nos seguintes termos:

*Assevero que, muito embora pretenda a parte agravante a inversão do julgamento proferido monocraticamente por este Relator, os elementos contidos nos autos permitem concluir que, de fato, é caso de se manter a concessão da aposentadoria por invalidez.*

*(...) No que pertine à incapacidade laborativa, convém transladar as seguintes passagens do laudo pericial:*

*"QUESITOS PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA 1 - A requerente possui alguma lesão ou doença? Se afirmativa a resposta, qual?"*

*R: Sim. Lesão traumática em pé.*

*2 - No caso de a resposta acima ser afirmativa, é possível a cura desta doença? A mesma é gradativa ou permanente?"*

*R: Já se fez todo o tratamento sem sucesso.*

*4 - (.)há impedimento para a realização de atividades habituais?"*

*R: Sim, atividades laborativas habituais.*

*5 - Havendo possibilidade de a requerente desenvolver suas atividades habituais e laborativas, quais seriam elas e qual o prejuízo no tocante à readaptação?"*

*R: Não relacionadas a deambulação e uso de calçado.*

*QUESITOS DO INSS:*

*1) A Autora apresenta patologia que a incapacita para toda e qualquer atividade?"*

*R: não 3) Apresenta, a autora, capacidade laborativa residual para exercer outras atividades profissionais? Caso afirmativo quais?"*

*R: De acordo com seu grau de instrução não.*

*4) Seria a doença da autora passível de tratamento que a capacitasse para retorno às suas atividades laborais?"*

*R: Não.*

*Bem é de ver, aprioristicamente, que o órgão julgante não*

# Superior Tribunal de Justiça

*deve obediência a qualquer das provas técnicas produzidas em juízo, sendo-lhe admissível aderir às opiniões especializadas, ou delas divergir, em decorrência do princípio da livre apreciação da prova (arts. 131 e 436 do CPC).*

*Assim, por ocasião da formação de sua convicção, necessário que o magistrado atente ao conjunto probatório amealhado, iluminado pelo bem comum e pelas finalidades sociais objetivadas pelo legislador.*

14. Convém esclarecer, ainda, que o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como ocorre na presente demanda.

15. Dessa forma, em face das limitações impostas pelo seu estado de saúde, bem como pelas demais peculiaridades do caso, é de ser deferida a aposentadoria por invalidez, ainda que o Segurado não seja incapaz para todas as atividades, uma vez que não possui condições de ser inserida no mercado de trabalho. Corroborando esse entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL DEFINITIVA E PERMANENTE. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se no sentido de que, "para a concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está vinculado à prova pericial e pode concluir pela incapacidade laboral levando em conta os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado" (STJ, AgRg no AREsp 103.056/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013).*

*II. No caso, contudo, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela inexistência de incapacidade laboral definitiva e permanente do recorrente. Destacou que os documentos carreados aos autos corroboram as conclusões do perito e concluiu que "o exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de*

# Superior Tribunal de Justiça

*qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91".*

*III. Diante desse quadro, a inversão do julgado, para concluir pela eventual existência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 712.011/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4.9.2015).*



*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS DO SEGURADO. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO À PROVA PERICIAL.*

*I - A inversão do julgado, na espécie, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 7/STJ.*

*III - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho (AgRg no AREsp 574.421/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014).*

*III - Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 35.668/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 20.2.2015).*



*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. CONSIDERAÇÃO DOS ASPECTOS SÓCIO-ECONÔMICOS, PROFISSIONAIS E CULTURAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. O Tribunal de origem deixou claro que, na hipótese dos autos, o autor não possui condições de competir no mercado de trabalho, tampouco desempenhar a profissão de operadora de*

# Superior Tribunal de Justiça

*microônibus.*

*2. necessário consignar que o juiz não fica adstrito aos fundamentos e à conclusão do perito oficial, podendo decidir a controvérsia de acordo o princípio da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado.*

*3. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes das Turmas da Primeira e Terceira Seção. Incidência da Súmula 83/STJ.*

*Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 384.337/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 9.10.2013).*

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes.*

*2. O Tribunal a quo entendeu existir comprovação de que a ora agravada ficou incapacitada de maneira permanente e definitiva para exercer suas atividades laborativas, nada obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.*

*3. A revisão das premissas fáticas de julgamento esbarra na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 318.761/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 5.6.2013).*

16. Tal compreensão, encontra-se em consonância com as novas orientações da Organização Mundial de Saúde que preconiza a junção da análise clínica com a análise social, como ferramenta ideal na aferição de incapacidades. A propósito, a doutrina do Professor ANDRÉ LUIZ MORO



# Superior Tribunal de Justiça

BITTENCOURT:

*Questões sociais e novas síndrome ou patologias, além da questão da inclusão de pessoas estigmatizadas, vêm reiteradamente surgindo, necessitando de uma resposta do legislador e do operador do direito.*

*Certamente, uma resposta adequada dependerá de um bom e completo instrumento de verificação e, no caso dos benefícios por incapacidade, a perícia deverá se basear em instrumento com essas características.*

*Diante desse quadro é que vem crescendo a corrente que defende uma quebra de paradigmas da perícia médica, para que se passe a adotar não só a Classificação Internacional de Doença, como também a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde.*

*A Organização Mundial de saúde, quando da edição da referida classificação, deixou claro que, entre suas funções, estaria a ferramenta de política social, pelo que seria utilizada não só para aspectos relacionados à saúde, como também na segurança social, trabalho, desenvolvimento de políticas sociais e alterações ambientais.*

*No que pertence ao universo de verificação da CIF, percebe-se que ela engloba não só questões relacionadas com a saúde, como também fatores socioeconômicos, como por exemplo, aquela ligadas ao sexo, orientação religiosa, orientação sexual, tendo, então, aplicação universal, pois verifica funcionalidade, incapacidade (corpo, atividades e participação, tanto de forma individual como social) e fatores contextuais (fatores ambientais e fatores pessoais).*

*Necessário, então enfrentar a quebra de paradigmas entre o modelo médico e o modelo social (BITTENCOURT, André Luiz Moro. Manual dos Benefícios por incapacidade laboral e deficiência. Curitiba: Alteridade, 2018, p. 384/385).*

# *Superior Tribunal de Justiça*

17. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial.

18. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de março de 2018.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR

